



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n. ° 05464/10

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Entidade: Instituto de Previdência do Município do Conde

Interessados: Bernardo Pessoa Caldas (gestor do Instituto) e Aluísio Vinagre Régis (ex-chefe do Poder Executivo Municipal do Conde).

Administração Indireta Municipal. Instituto de Previdência do Município do Conde. Prestação de Contas Anuais. Exercício de 2009. Diversas irregularidades constatadas. Irregularidade das Contas. Aplicação de multa. Recomendações.

ACÓRDÃO AC1 TC 01662/2016

RELATÓRIO

Cuida-se da Prestação de Contas Anual do Instituto de Previdência do Município do Conde, relativa ao exercício financeiro de 2009, tendo como gestor o Sr. Bernardo Pessoas Caldas.

Consta no relatório de Auditoria que, em 2009, o Instituto contava com 864 segurados:

- 819 servidores efetivos ativos;
- 29 inativos;
- 16 pensionistas.

Conforme os demonstrativos apresentados, as receitas e despesas comportaram-se da seguinte forma:

Exercícios	2008	2009	Varição
Receita Orçamentária	R\$ 779.149,70	R\$ 784.997,23	0,75%
Despesa Orçamentária	R\$ 371.704,33	R\$ 501.627,45	34,95%
Despesas Administrativas	R\$ 90.592,38	R\$ 104.728,76	15,60%
Folha de Pagamento – Valor Base	R\$ 5.655.702,45	R\$ 7.587.112,25	35,58%
Des. Adm / Rem. servidor	1,60%	1,38%	-
Saldo para o exercício seguinte	R\$ 1.286.727,05	R\$ 1.570.101,83	22,02%

Fonte: PCA 2008 e 2009.

A Unidade Técnica de instrução analisou a prestação de contas apresentada, evidenciando que a mesma foi entregue no prazo legal e, após análise das defesas apresentadas, apontou a permanência das seguintes irregularidades:

1. De responsabilidade do gestor do Instituto – Sr. Bernardo Pessoa Caldas:

1.1. Ausência de pagamento tempestivo de contribuição previdenciária incidente sobre vencimentos e vantagens fixas e/ou serviços de terceiros – pessoa física e/ou serviços de consultoria,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n.º 05464/10

acarretando a incidência de juros e multas pelo atraso, no montante de R\$ 1.879,41 (rel. fl. 115 – item 4.2.1);

1.2. Ausência de documentação relativa à venda de 440 títulos NTN-B 760199 realizada em julho de 2009 (rel. fl. 115 – item 4.2.2);

1.3. Realização de gastos desnecessários na venda de títulos públicos, ocasionando um prejuízo ao instituto no valor aproximado de R\$ 146.052,40 (rel. fl. 115 – item 4.2.2).

2. De responsabilidade do ex-chefe do Poder Executivo – Sr. Aluísio Vinagre

Régis:

2.1. Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida, no valor aproximado de R\$ 194.511,89, descumprindo o artigo 40 da Constituição Federal (rel. fl. 25 – item 5.2 e rel. fl. 115 – item 4.1.1);

2.2. Não recolhimento das cotas de contribuição patronal à instituição de previdência, no valor aproximado de R\$ 194.058,93, contrariando o art. 40 da Constituição Federal (rel. fl. 25 – item 5.3 e rel. fl. 115 – item 4.1.2).

Instado a se manifestar o Órgão Ministerial, mediante o Parecer nº 291/16, opinou, em síntese, pela:

1. Irregularidade da prestação de contas em apreço, de responsabilidade do Sr. Bernardo Pessoa Caldas, Presidente do Instituto Previdenciário do Município do Conde, referente ao exercício de 2009;
2. Aplicação de multa ao Sr. Bernardo Pessoa Caldas, com fulcro no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte (LC 18/93), em face da transgressão a normas de natureza previdenciária, bem como em decorrência da inobservância à Resolução do BACEN e aos preços esposados pela Associação Brasileira das Instituições do Mercado Financeiro, quando da venda de títulos públicos;
3. Aplicação de multa ao Sr. Aluísio Vinagre Régis, com supedâneo no art. 56, II, da Lei Orgânica deste Tribunal, em face da transgressão a normas de natureza previdenciária, conforme apontado nos presentes autos;
4. Recomendação à atual gestão do Instituto Previdenciário dos Servidores Municipais do Conde, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, bem como às normas de natureza previdenciária.

É o relatório, informando que foram expedidas as notificações de praxe.

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR

No tocante às máculas apontadas pela Auditoria de responsabilidade do ex-chefe do Poder Executivo Municipal, aquelas já foram objeto de análise na prestação de contas anuais do gestor, relativa ao exercício financeiro de 2009 (Processo TC n.º 05769/10), estando, portanto, superadas.

Quanto às pechas de responsabilidade do gestor do Instituto de Previdência do Município do Conde, durante o exercício de 2009, Sr. Bernardo Pessoa Caldas, aquelas evidenciam falta de zelo no trato da coisa pública, notadamente quando se observa a venda de títulos em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n.º 05464/10

dissonância com os preços da Associação Nacional das Instituições do Mercado Financeiro – ANDIMA e em desacordo com as disposições normativas da Resolução n.º 3.790/09 do BACEN.

Ante a instrução dos autos e, considerando que a prestação de contas do ex-chefe do Poder Executivo do Município do Conde concernente ao exercício de 2009 já foi apreciada, VOTO, no sentido de que esta eg. Câmara:

1) Julgue irregular a prestação de contas do Instituto de Previdência do Município do Conde, relativa ao exercício financeiro de 2009, da responsabilidade do Sr. Bernardo Pessoa Caldas.

2) Aplique multa pessoal e individual ao gestor do Instituto de Previdência do Município do Conde, Sr. Bernardo Pessoa Caldas, pelo descumprimento a normas legais, com apoio no art. 56, II, da LOTCE 18/93, no valor de **R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos)**, equivalentes a 62,83 UFR-PB, conforme as impropriedades apontadas pela Auditoria em seu relatório, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, cabendo a intervenção da Procuradoria Geral do Estado (PGE) em caso de não recolhimento voluntário, bem como do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual.

3) Recomende à atual gestão do Instituto de Previdência do Município do Conde, no sentido de cumprir os ditames da Constituição Federal e das normas de natureza previdenciária.

É o voto.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os autos do Processo TC n.º 5464/10 referente à Prestação de Contas do Instituto de Previdência do Município do Conde, exercício financeiro de 2009, sob a responsabilidade do Sr. Bernardo Pessoa Caldas, e

CONSIDERANDO os relatórios da Auditoria, o pronunciamento do Órgão Ministerial, o voto do Relator e o mais que dos autos consta,

ACORDAM os membros integrantes da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, na sessão realizada nesta data em:

1) Julgar irregular a prestação de contas do Instituto de Previdência do Município do Conde, relativa ao exercício financeiro de 2009, da responsabilidade do Sr. Bernardo Pessoa Caldas.

2) Aplicar multa pessoal e individual ao gestor do Instituto de Previdência do Município do Conde, Sr. Bernardo Pessoa Caldas, pelo descumprimento a normas legais, com apoio no art. 56, II, da LOTCE 18/93, no valor de **R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos)**, equivalentes a 62,83 UFR-PB, conforme as impropriedades apontadas pela Auditoria em seu relatório, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, cabendo a intervenção da Procuradoria Geral do Estado (PGE) em caso de não recolhimento voluntário, bem como do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n. ° 05464/10

3) Recomendar à atual gestão do Instituto de Previdência do Município do Conde, no sentido de cumprir os ditames da Constituição Federal e das normas de natureza previdenciária.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE – Mini-Plenário Adailton Coelho Costa, 02 de junho de 2016

Em 2 de Junho de 2016



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE



Cons. Fernando Rodrigues Catão
RELATOR



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO